



GOVERNO MUNICIPAL
URUBURETAMA
NOVAS CONQUISTAS PARA AVANÇAR

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026.02 / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2026.02.

Recorrentes: LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.536.715/0001-24 e LUIZ FELIPE BARROSO DA CUNHA, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.002.680/0001-97.

Contrarrazoante: MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ 03.093.776/0003-53.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 20 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2026, no endereço eletrônico <https://licitamaisbrasil.com.br>, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO, DESTINADA AO TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRANSFERÊNCIAS PARA FORA DO MUNICÍPIO, ATENDENDO AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL ANTÔNIO NERY FILHO, VINCULADO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Conforme extraído da ata da sessão pública registrada na plataforma eletrônica, é possível verificar, de forma objetiva, a sequência cronológica dos atos praticados durante a condução do certame, inclusive no que se refere à abertura de prazo para manifestação de intenção recursal e às manifestações registradas pelos licitantes, todas devidamente consignadas com os respectivos horários no sistema.

Inicialmente, em 20/02/2026, às 11:16, após a análise da proposta apresentada pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, o Pregoeiro registrou em sistema que a proposta atendia às exigências do edital, sendo considerada classificada.

Na mesma oportunidade, conforme consta na ata, foi aberta a fase para manifestação de intenção de interposição de recurso, sendo concedido prazo de 10 (dez) minutos, nos termos do procedimento previsto para a condução da sessão.

Dentro desse intervalo, verificam-se as seguintes manifestações registradas no sistema:

20/02/2026 – 11:17 – o licitante LIZARD SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de interpor recurso, alegando que o veículo ofertado não atenderia ao descritivo previsto no edital;

20/02/2026 – 11:18 – o licitante LUIZ FELIPE BARROSO DA CUNHA também registrou intenção de interpor recurso, sustentando que o veículo apresentado não atenderia às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Na sequência, conforme registrado na ata, o procedimento avançou para a fase de habilitação.

Assim, em 20/02/2026, às 11:26, o sistema registrou a abertura da fase destinada à apresentação dos documentos de habilitação pelo licitante classificado em primeiro lugar.

Posteriormente, em 20/02/2026, às 11:30, a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA realizou o anexo da documentação de habilitação no sistema eletrônico, conforme consta no registro da sessão.

Após a análise da documentação apresentada, em 23/02/2026, às 15:10, o Pregoeiro consignou em ata que a empresa atendeu às exigências de habilitação previstas no edital, sendo, portanto, declarada habilitada.

Em ato contínuo, conforme também registrado na ata da sessão, foi aberta nova fase para manifestação de intenção de interposição de recurso, desta vez referente ao resultado da habilitação, sendo novamente concedido prazo de 10 (dez) minutos para manifestação dos licitantes.

Nesse contexto, verifica-se que:

23/02/2026 – 15:19 – o licitante LIZARD SERVIÇOS LTDA voltou a se manifestar no chat da sessão, reiterando questionamentos acerca do atendimento às exigências editalícias e mencionando suposta ausência de declarações previstas no Anexo III do edital.

Diante da manifestação apresentada, em 23/02/2026 – 15:24, o Pregoeiro prestou esclarecimentos em sistema, registrando que as declarações mencionadas constam no documento denominado “Comprovante de Cadastro de Lance Inicial”, gerado automaticamente pela própria plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame.

Cumpra ainda registrar, para fins de completude da reconstrução procedimental e adequada delimitação da fase recursal, que a própria ata da sessão eletrônica demonstra, de forma inequívoca, a efetiva apresentação do recurso e das contrarrazões dentro dos prazos previstos no edital, conforme registros automáticos do sistema.

Conforme consignado no ambiente eletrônico do certame, após a abertura da fase recursal em 23/02/2026 às 15h25, foi iniciado o prazo para apresentação das razões recursais, com encerramento previsto para 26/02/2026 às 23h59, nos termos registrados pelo próprio sistema.

Dentro desse prazo, verifica-se que, em 24/02/2026 às 07h44, o licitante LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 30.536.715/0001-24) procedeu ao anexo formal de seu recurso administrativo, sendo o arquivo automaticamente incorporado ao processo no campo destinado aos documentos de habilitação, conforme mensagem registrada pelo sistema da plataforma eletrônica.

Encerrado o prazo recursal em 26/02/2026 às 23h59, foi automaticamente iniciado o prazo para apresentação de contrarrazões, com término previsto para 03/03/2026 às 23h59, igualmente conforme registro da plataforma.

Durante esse período, observa-se que, em 03/03/2026 às 10h15, a empresa MANUPA Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados LTDA (CNPJ nº 03.093.776/0003-53) apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, anexando o respectivo documento ao processo por meio do sistema eletrônico, o qual também foi automaticamente vinculado ao campo de documentos do procedimento.

Posteriormente, conforme registro final da plataforma, em 03/03/2026 às 23h59, foi encerrado o prazo para apresentação de contrarrazões, sendo então iniciada a fase de julgamento do recurso administrativo.

Assim, a análise dos registros constantes na ata da sessão pública demonstra que todas as etapas da fase recursal foram regularmente observadas, com a abertura formal dos prazos, o efetivo protocolo do recurso pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, bem como a apresentação tempestiva das contrarrazões pela empresa MANUPA Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados LTDA, inexistindo qualquer irregularidade procedimental na tramitação da fase recursal do certame.

Dessa forma, restam plenamente atendidos os requisitos procedimentais previstos no item 7 do edital, especialmente quanto à manifestação da intenção de recorrer, à apresentação das razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis, bem como à concessão de prazo equivalente para apresentação de contrarrazões, assegurando-se, portanto, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:





GOVERNO MUNICIPAL
URUBURETAMA
NOVAS CONQUISTAS PARA AVANÇAR

Diante desse contexto fático-procedimental, cumpre enfrentar questão preliminar relevante decorrente da análise da própria ata da sessão pública, qual seja, a ausência de apresentação de memoriais recursais formais por parte de um dos licitantes que manifestaram intenção de recorrer, especificamente o licitante LUIZ FELIPE BARROSO DA CUNHA (CNPJ nº 14.002.680/0001-97), o qual registrou intenção de recurso no sistema eletrônico, porém não apresentou razões recursais no prazo estabelecido no edital.

Com efeito, conforme disposto no item 7.2 do edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, devendo o recurso ser formalizado em campo próprio do sistema eletrônico, conforme previsto no item 7.4 do instrumento convocatório. Ainda, o item 7.6 estabelece expressamente que recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos, enquanto o item 7.3 determina que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão, sendo concedido prazo de 10 (dez) minutos para essa manifestação inicial. Vejamos:

7 DOS RECURSOS

7.1 A interposição de recurso contra a decisão proferida pela pregoeira observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

7.3 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão.

7.3.1 O tempo para manifestação da intenção de recurso será de 10 minutos.

7.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

7.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

7.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

7.7 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.



GOVERNO MUNICIPAL
URUBURETAMA
NOVAS CONQUISTAS PARA AVANÇAR

No presente caso, verifica-se que a intenção recursal foi efetivamente registrada em sistema dentro do prazo da sessão pública, porém não houve posterior apresentação das razões recursais formais por parte do referido licitante dentro do prazo de três dias úteis previsto no edital. Em interpretação estritamente formal do instrumento convocatório, tal circunstância poderia conduzir ao não conhecimento do recurso, por ausência de atendimento aos requisitos procedimentais para sua regular formalização.

Todavia, a análise da matéria deve ser realizada à luz dos princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente aqueles previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

No âmbito do direito administrativo, o princípio da legalidade estabelece que a Administração Pública somente pode atuar nos estritos limites da lei. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, o direito administrativo representa justamente “a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei”, o que implica que os procedimentos administrativos devem observar não apenas a literalidade normativa, mas também os princípios que estruturam o regime jurídico-administrativo.

De igual modo, o princípio da motivação exige que os atos administrativos sejam devidamente fundamentados, permitindo não apenas o controle pelos interessados, mas também a transparência da atuação administrativa. Nesse sentido, Alexandre Mazza ressalta que a motivação é exigência presente tanto nos atos vinculados quanto nos atos discricionários, funcionando como instrumento de controle da legalidade e de garantia do devido processo administrativo.

No campo específico das licitações, parte relevante da doutrina tem sustentado interpretação menos rigorosamente formalista quanto à apresentação das razões recursais quando já existe manifestação inequívoca de inconformidade registrada em sessão pública. Marçal Justen Filho observa que a manifestação de intenção recursal constitui, em si, um ato de insurgência contra a decisão administrativa, sendo as razões recursais posteriores essencialmente um complemento argumentativo, cuja ausência não necessariamente impede a apreciação da controvérsia quando os fundamentos já se encontram minimamente indicados na manifestação inicial.

No mesmo sentido, Jair Eduardo Santana destaca que a manifestação de intenção de recorrer, quando realizada de forma motivada durante a sessão pública, já permite identificar o objeto da insurgência, razão pela qual a ausência de razões recursais escritas não deve, por si só, impedir o exame da matéria pela Administração, sobretudo quando a controvérsia encontra-se suficientemente delimitada.



GOVERNO MUNICIPAL
URUBURETAMA
NOVAS CONQUISTAS PARA AVANÇAR

A jurisprudência também caminha nessa direção. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 472.846/PR(2014), reconheceu que a manifestação recursal imediata registrada no procedimento licitatório possui aptidão para inaugurar a fase recursal, sendo as razões posteriores instrumento de aprofundamento argumentativo, mas não condição absoluta para o conhecimento do inconformismo apresentado.

Assim, sob a perspectiva do formalismo moderado, amplamente reconhecido na jurisprudência administrativa e judicial, a ausência de razões recursais complementares não deve conduzir automaticamente ao não conhecimento do recurso quando já se encontra claramente identificada a controvérsia suscitada pelo licitante, especialmente quando a matéria questionada coincide com aquela objeto de recurso regularmente apresentado por outro participante do certame.

No caso concreto, verifica-se que a insurgência manifestada pelo licitante LUIZ FELIPE BARROSO DA CUNHA (CNPJ nº 14.002.680/0001-97) guarda identidade material com os fundamentos apresentados pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 30.536.715/0001-24), que efetivamente apresentou recurso administrativo dentro do prazo legal, ambos sustentando, em síntese, o suposto não atendimento às especificações técnicas do edital pelo veículo ofertado pela empresa vencedora.

Dessa forma, ainda que determinadas manifestações não atendam integralmente aos requisitos formais de admissibilidade previstos no edital, a Administração opta por examinar a matéria de forma conjunta, em observância aos princípios da transparência administrativa, da autotutela e da busca pela decisão administrativa mais segura, evitando que eventual rigor excessivamente formal comprometa a adequada apreciação do mérito da controvérsia submetida à Administração.

Assim, superada a análise preliminar de admissibilidade, passa-se ao exame de mérito das alegações apresentadas, notadamente quanto ao suposto descumprimento das especificações técnicas do edital pelo veículo ofertado pela empresa MANUPA Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados LTDA (CNPJ nº 03.093.776/0003-53), bem como quanto às demais questões suscitadas no recurso administrativo, as quais serão analisadas de forma detalhada a seguir.

SÍNTESE DOS RECURSOS:

A recorrente **LIZARD SERVIÇOS LTDA** sustenta que as especificações constantes no Termo de Referência possuem natureza vinculante e foram estabelecidas justamente para assegurar a adequação do veículo à posterior adaptação em ambulância tipo A – simples remoção, razão pela qual eventual divergência em relação aos parâmetros mínimos configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



GOVERNO MUNICIPAL
URUBURETAMA
NOVAS CONQUISTAS PARA AVANÇAR

Além da questão técnica relacionada às dimensões do veículo, a empresa recorrente também menciona a existência de registros de penalidades administrativas aplicadas à empresa vencedora em outros procedimentos administrativos, sugerindo que tais circunstâncias deveriam ser consideradas pela Administração no momento da análise da habilitação da empresa declarada vencedora.

Diante desses fundamentos, a recorrente requer, em síntese, a revisão da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa MANUPA, com a consequente desclassificação de sua proposta, sob o argumento de descumprimento das especificações técnicas previstas no edital e de suposta irregularidade decorrente de penalidades administrativas anteriormente aplicadas à empresa.

Por sua vez, o licitante **LUIZ FELIPE BARROSO DA CUNHA** também registrou intenção de recorrer durante a sessão pública, manifestando inconformidade quanto ao atendimento das especificações técnicas do edital pelo veículo ofertado pela empresa vencedora, sustentando que o modelo apresentado não atenderia às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Além disso, conforme registrado no chat da sessão na fase de habilitação, o referido licitante também levantou questionamento acerca da suposta ausência de declarações previstas no Anexo III do edital, argumentando que tais documentos deveriam ser apresentados no momento da habilitação da empresa vencedora.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões, a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ nº 03.093.776/0003-53) defende, inicialmente, a regularidade da decisão proferida pelo Pregoeiro, sustentando que a proposta apresentada atende ao objeto da contratação e que o veículo ofertado é plenamente apto à adaptação para ambulância tipo A – simples remoção.

No que se refere às alegações relacionadas às dimensões do veículo, a empresa argumenta que o modelo ofertado atende às necessidades operacionais da Administração e que eventuais variações dimensionais apontadas pela recorrente não comprometem a funcionalidade do veículo para a finalidade pretendida pela contratação.

Contudo, observa-se que, ao discorrer sobre as características técnicas do veículo ofertado, a própria empresa recorrida reconhece que as dimensões do modelo apresentado não correspondem de forma absolutamente idêntica aos parâmetros descritos no edital, sustentando, todavia, que tais diferenças não comprometeriam a adequação do veículo à finalidade pretendida.